



Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 300 do Regimento Interno. Sala das Sessões.		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°/2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE DE

DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o subitem 1.5 ao item 1, inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar 111 de 2002, criando a "Coordenadoria de Inteligência" nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em integração com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, por meio da Polícia Judiciária Civil, com a seguinte redação:

"Art. 3° (...)

 (\dots)

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:

1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado:





 (\ldots)

1.5 Coordenadoria de Inteligência;

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XXVI ao art. 5º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

 (\ldots)

XXVI – implementar, por meio de resolução, na forma do art. 121 desta Lei Complementar, auxílios compatíveis com os dos membros e servidores públicos dos demais órgãos e Poderes integrantes das funções essenciais à Justiça definidos pela Constituição Federal."

- **Art. 3º** Ficam acrescentados o art. 9º-A e o art. 9º-B à Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:
- "Art. 9°-A A Coordenadoria de Inteligência, unidade vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, terá a seguinte composição:
- I 1 (um) Coordenador-Geral de inteligência, função a ser exercida pelo Procurador do Estado Coordenador do Grupo de Inteligência e Recuperação Fiscal;
- II 1 (um) Subcoordenador técnico de apoio finalístico, função a ser exercida por Delegado de Polícia da ativa, preferencialmente com lotação na Delegacia Fazendária;
- III 1 (um) Subcoordenador técnico de contrainteligência, função a ser exercida por Delegado de Polícia da ativa, preferencialmente com lotação na Delegacia Fazendária.
- § 1º O Coordenador geral de inteligência demandará aos subcoordenadores técnicos, nos limites definidos em resolução expedida pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado em conjunto com a Diretoria-Geral da Polícia Judiciária Civil.
- § 2º A Coordenadoria de Inteligência poderá buscar mecanismos de integração com entidades e órgãos de todas as esferas governamentais que atuem na área de inteligência em segurança pública, por meio de convênios, termos de cooperação, contratos e ajustes, com o intuito de garantir o fornecimento mútuo de ferramentas, treinamentos, sistemas informatizados e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 9°-B As subcoordenadorias, indicadas nos incisos II e III do art.9°-

M





- B, deverão ser auxiliadas por, no mínimo, 4 (quatro) policiais civis da ativa, subordinados aos subcoordenadores técnicos e indicados por estes.
- § 1º Os servidores da Policia Judiciária Civil manterão a vinculação funcional administrativa com a unidade de origem, com prestação do serviço ordinário junto ao órgão de inteligência da Procuradoria-Geral do Estado, de acordo com a demanda da Coordenação-Geral.
- § 2º Os servidores da Polícia Judiciária Civil que atuarem nas subcoordenadorias permanecem vinculados às atividades de segurança pública, sujeitos ao chamamento a qualquer hora e à atividade de plantão.
- § 3º As subcoordenadorias poderão contar, ainda, com o auxílio de servidores dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado.
- § 4º O subsídio dos servidores efetivos, com atuação junto ao órgão de inteligência da Procuradoria-Geral do Estado ficará a cargo do órgão de origem, sem prejuízo dos direitos e vantagens.
- § 5º Aos designados para as funções descritas no art. 9º-A e no *caput* deste artigo será conferida gratificação adicional não incorporável, enquanto vigorar a respectiva designação, observada a disponibilidade financeira para despesa de pessoal, nos moldes da gratificação prevista no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002.
- § 6º Aplica-se à gratificação prevista no § 5º deste artigo o disposto no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 266, 29 de dezembro de 2006."
- **Art. 4º** Para consecução dos fins previstos nesta Lei Complementar, fica autorizada a criação, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, de 10 (dez) cargos com a simbologia remuneratória DGA-4.
 - Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de março de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES Governador do Estado





MENSAGEM N° 35, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências.".

Inicialmente, válido ressaltar que a referida Lei Complementar trata da competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, a proposta em comento visa instituir a "Coordenadoria de Inteligência" nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em integração com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, por meio da Polícia Judiciária Civil.

A alteração visa aumentar o planejamento de execução de estratégias para cobrança da dívida ativa do Estado, aumentando a eficiência e a efetividade na recuperação de ativos e no combate à fraude fiscal.

Assim, a instituição da mencionada Coordenadoria de Inteligência nos quadros da PGE, integrada com a Polícia Judiciária Civil poderá fomentar um avanço importante no aperfeiçoamento do trabalho de construção de medidas para otimizar a recuperação de créditos, incrementando a proteção à concorrência leal e à liberdade de iniciativa, elevando os créditos recuperados que poderão ser investidos em projetos e políticas públicas em prol da sociedade mato-grossense.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de março de 2024.

M





MAURO MENDES Governador do Estado





OFÍCIO/GG/ 035 /2024-SAD.

de 2024. Cuiabá, 11 de março Na Sessão da: Em 13 10/3 120 2

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Edificio Governador "Dante Martins de Oliveira"

Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a MENSAGEM Nº 35 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências.".

Atenciosamente,

MAURO MENDES

Governador do Estado

PRESIDÊNCIA Recebido em // 1031

Ney Adauto Roliriques Leite Gestor de Gabinete